



**LEI Nº 475 /2013, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.**

*Institui no Município de Demerval Lobão a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.*

O Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída no Município de Demerval Lobão, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação artificial de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão, decorrentes ou não de investimentos do sistema iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

**Art. 2º** É fato gerador da COSIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia no território do Município de Demerval Lobão.

**Art. 3º** O sujeito passivo do COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária consumidora de energia elétrica situada no território do Município de Demerval Lobão.

**Art. 4º** A base de cálculo da COSIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante da fatura emitida pela Empresa Concessionária Distribuidora de energia elétrica, deduzida as parcelas relativas a outros tributos.



**Art. 5º** As alíquotas de contribuição são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

**§ 1º** - Ficam isentos da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública os contribuintes enquadrados no conceito predeterminado pela ANEEL de "tarifa social" que consumirem até 80 (oitenta) kwh/mês, tantos os consumidores da classe urbana, como da classe rural.

**§2º**- O valor da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será reajustado anualmente pelo mesmo índice utilizado para o reajuste da tarifa de energia elétrica.

**Art. 6º** - A COSIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

**Parágrafo único** - O Município de Demerval Lobão, através do Poder Público Executivo, conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Art. 7º**- A Concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, devendo transferir o montante arrecadado para a conta do Tesouro Municipal especialmente designada para tal fim, sob pena de responder civil e criminalmente pelo não cumprimento do aqui disposto.

**§ 1º** A eficácia do disposto no "caput" deste artigo fica condicionada ao estabelecimento de convênio a ser firmado entre a Prefeitura Municipal de Demerval Lobão e a Concessionária de energia elétrica, respeitadas, no que couber, as determinações da ANEEL.

**§ 2º** O convênio definido no parágrafo 1º deste artigo será celebrado no prazo máximo de 90 (noventa) dias e disporá sobre a forma e operacionalização da cobrança a que se refere o "caput".

**Art. 8º**- A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, fornecendo os dados constantes




naquele para a autoridade administrativa competente pela administração da Contribuição.


**Art. 9º** - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

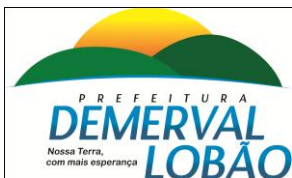
**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Demerval Lobão, 19 de dezembro de 2013.

  
**LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR**  
Prefeito do Município

*Sancionada, numerada, registrada e publicada a presente Lei no Gabinete do Prefeito Municipal de Demerval Lobão, Estado do Piauí, aos dezanove dias do mês de dezembro de dois mil e treze.*


  
**LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR**  
Prefeito do Município



## ANEXO ÚNICO

### TABELA DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

CLASSE	CONSUMO KWH MENSAL	ALÍQUOTA
<b>Residencial</b>	31 a 50 kwh	9%
	51 a 100 kwh	10%
	101 a 150 kwh	11%
	151 a 200 kwh	12%
	201 a 300 kwh	13%
	301 a 500 kwh	14%
	Acima de 500 kwh	15%
<b>Comercial</b>	0 a 50 kwh	13%
	51 a 100 kwh	15%
	101 a 200 kwh	16%
	Acima de 200 kwh	18%
<b>Industrial</b>	0 a 200 kwh	15%
	Acima de 200 kwh	18%
<b>Poder Público</b>		18%

  
**LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR**  
Prefeito do Município